

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 298/2010**

Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII, e acresce inciso X ao art. 4º da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores e na rede pública municipal de ensino. (NR)

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários e aos alunos da rede pública municipal de ensino o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano. (NR)

Art. 4º .....

VIII - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública e da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital; (NR)”

Art. 2º Fica acrescido o inciso X ao art. 4º, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

X - implantar projeto de educação tecnológica, com fornecimento de um dispositivo móvel de computação por aluno, uma lousa digital por sala de aula, acesso à internet banda larga e respectiva capacitação de professores, em percentual não inferior a 10% (dez por cento) ao ano, até o atendimento integral da rede pública de ensino do Município de São Paulo. (NR)”

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARSELINO TATTO

Vereador

JOSÉ POLICE NETO

Presidente”

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0298/10.**

Trata-se de Substitutivo nº , apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Arselino Tatto, ao projeto de lei nº 298/10, de sua autoria, que dispõe sobre a implantação de projeto de educação tecnológica integrada e inclusão digital na rede pública municipal. O substitutivo apresentado aprimora a proposta original, propondo a alteração dos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, a qual institui a política municipal e inclusão digital, de modo que se efetivem as seguintes alterações: (i) alteração do art. 2º da Lei nº 14.668/08, de modo a acrescentar, de forma expressa, a rede pública municipal de ensino como objeto da Política Municipal de Inclusão Digital; (ii) alteração do art. 3º da Lei nº 14.668/08, a fim de também possibilitar o acesso e a capacitação na área da informática aos alunos da rede pública municipal de ensino, através da Política Municipal de Inclusão Digital; (iii) alteração do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 14.668/08, para incluir a rede pública municipal de ensino, visando o apoio e a inserção de programas relacionados à inclusão digital; e (iv) acrescentar o inciso X ao art. 4º, da Lei nº 14.668/08, para fixar um novo princípio para a Política Municipal de Inclusão Digital, concernente à implantação do projeto de educação tecnológica, com o fornecimento de um dispositivo móvel de computação por aluno e uma lousa digital por sala, em percentual não inferior a 10% (dez por cento) ao ano, até o atendimento integral da rede pública de ensino do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente substitutivo na forma proposta já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal e no artigo 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Em suma, pretende a propositura propiciar aos alunos acesso à tecnologia, bem como propiciar a capacitação dos professores da rede pública municipal de ensino.

Versa, portanto, a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Note-se que acerca dos parâmetros que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos, a Lei Orgânica do Município foi ainda mais específica, pois além de elencar o princípio da eficiência, também dispôs acerca da necessidade de adequação dos serviços públicos às novas tecnologias e do necessário treinamento dos servidores públicos para uso destes recursos, conforme se verifica no parágrafo único do art. 81:

Art. 81 (...)

Parágrafo único - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 14/09/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto (PT)

Aurélio Miguel (PR)  
Dalton Silvano (PV)  
Adolfo Quintas (PSDB)  
José Américo (PT)  
Floriano Pesaro (PSDB)  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Eliseu Gabriel (PSB)  
José Rolim (PSDB)  
José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)  
Carlos Neder (PT)  
Marta Costa (DEM)  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES  
Claudio Fonseca (PPS)  
Attila Russomanno (PP)  
Alfredinho (PT)  
Agnaldo Timóteo (PR)  
Claudinho de Souza (PSDB)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Antonio Carlos Rodrigues (PR)  
Aníbal de Freitas (PSDB)  
Donato (PT)  
Celso Jatene (PTB)  
Francisco Chagas (PT)  
Marco Aurélio Cunha (DEM)  
Ricardo Teixeira (PV)  
Roberto Tripoli (PV)